

**Regime de  
urgência**

# **PODER LEGISLATIVO**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 219/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 21/2020 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ À PESSOA ECONOMICAMENTE VULNERABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL CAUSADA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

**PROTOCOLO Nº 1392/2020**

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**GOVERNO**DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 219/2020



Autoriza a concessão de auxílio emergencial com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19) nas condições que especifica.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a conceder, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo prazo de três meses a contar da publicação desta Lei, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Considera-se pessoa economicamente vulnerabilizada o cidadão residente no Estado do Paraná, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II - não ter emprego formal;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ou estadual, ressalvado o Bolsa-Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita não superior a meio salário mínimo ou renda familiar mensal total não excedente a três salários mínimos.

§ 2º São ainda considerados economicamente vulnerabilizados para os efeitos desta Lei:

I - o Microempreendedor Individual (MEI);

II - o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º, ambos do art. 21 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - o trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito do inciso IV do § 1º deste artigo até 20 de março de 2020.

§ 3º Limita a dois membros da mesma família o recebimento cumulativo do auxílio emergencial de que trata este artigo.



§ 4º A concessão do auxílio econômico de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica.

§ 5º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 1º deste artigo serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital ou outro meio seguro.

§ 6º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

§ 7º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 8º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 9º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 10. O auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento de requisito de concessão previsto nesta Lei.

**Art. 2º** O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por meio de *voucher* ou outro modo que assegure um crédito para futuras despesas na aquisição de gêneros alimentícios, apresentado para desconto ao estabelecimento comercial credenciado pelo Poder Público na forma que estabelecer o regulamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial para o seu cumprimento.

**Art. 4º** O período de três meses de que trata o caput do art. 1º desta Lei poderá ser prorrogado por Ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO

26a

7

Documento: **2116.505.1572FundoPobrezaLiberacaoValor.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/04/2020 11:47.

Inserido ao protocolo **16.505.157-2** por: **Carolina Puglia Freo** em: 06/04/2020 11:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**60d7f9cffc62c2eb9b6eefc86c5cac70**.

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, 06/04/2020

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

23

MENSAGEM  
Nº 21/2020

Curitiba, 6 de abril de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que, em função da pandemia da Covid-19, objetiva atender emergencialmente famílias em estágio de vulnerabilidade social, com alimentos da cesta básica, bem como aquisição de produtos, procurando manter a cadeia de abastecimento básico.

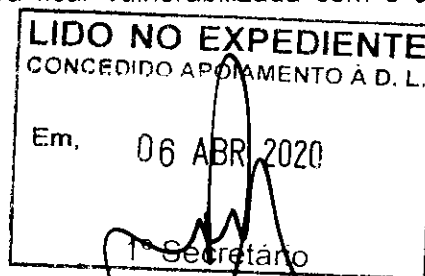
É pública e notória a ocorrência de emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana do Coronavírus Covid-19, fazendo com que os Governos Federal, Estaduais e Municipais adotem, nas suas instâncias de decisão, medidas restritivas à circulação de pessoas, ao livre exercício de atividade econômica.

Com dada ação, milhares de pessoas perderam, repentinamente, a capacidade de gerar renda para minimamente assegurar o acesso diário à alimentação, direito garantido pela Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que grande parte da população economicamente ativa do Estado atua no setor informal da economia, constituída, por exemplo, por seguranças privadas, trabalhos domésticos, babás, carrinheiros, vendedores ambulantes, porteiros, zeladores, autônomos de serviços gerais, ou é composta por microempreendedor de baixa renda sem acesso à aposentadoria, licença médica, licença remunerada ou qualquer tipo de seguro.

Portanto, o Estado do Paraná, detentor de um Fundo de Combate à Pobreza, alimentado com recursos de um ICMS adicional, não pode ficar inerte às necessidades de parcela de sua população que está ou poderá ficar vulnerabilizada com o avanço da pandemia.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.505.157-2



15:00 06/04/2020 001392 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Importante destacar, ainda, que considerando o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis que afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, bem como a declaração do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 no Estado do Paraná (Decreto nº 1, de 24 de março de 2020) necessário a adoção de medidas de efeito imediato, com a finalidade maior de proteção à vida, saúde e a subsistência de todos.

Desta feita, com fulcro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, a qual, baseando-se no art. 21, V, do RISTF, para conceder interpretação conforme a Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Coronavírus, deixa-se de apresentar estimativa de eventual impacto econômico derivado da aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, em complemento ao apoio federal e com vistas à proteção da população, propõe-se a autorização da concessão de auxílio emergencial às pessoas vulnerabilizadas, nas condições especificadas nesta Proposição.

Por fim, em razão da importância da presente demanda e do atual momento, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1392/2020 - DAP, em 6/4/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 219/2020 - Mensagem nº 21/2020.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo